

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N.º 287/2001

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICIPIO DE CERRO NEGRO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

SEBASTIÃO ARI MARTINS, prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Decreta**

**Art. 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o próximo exercício financeiro, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, *disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá normas de receita e despesa e o cumprimento da legislação vigente.*

**Parágrafo único** – As prioridades e metas da Administração Municipal, integrarão a Lei Orçamentária para 2002, no que couber, obedecerão ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 2º** - O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere a *circunstâncias emergenciais*, e atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no orçamento programa.

**Art. 3º** - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda a forma e o método de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002.

**Art. 4º** - A lei orçamentária destinará recursos vinculados e elementos de despesa para execução de projetos e atividades típicas com recursos de transferências, por parte da União ou Estado, sendo para isso necessário firmar *convênio de intenções*.

**Art. 5º** - A lei orçamentária geral, englobará os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos e fundos mantidos pelo município.

**Art.6º** - As despesas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além dos *percentuais máximos fixados na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*.

**Art.7º** - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária, não poderão ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais do orçamento, ressalvado e com justificativa própria, para novas *despesas na áreas de Educação e Saúde*.

**Art. 8º** - A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica e deverá demonstrar as disponibilidades nas dotações orçamentarias para as devidas contribuições.

**Art. 9º** - Os Fundos Municipais de Saúde – FMS, e de Assistência Social FMAS, *terão orçamento próprio e a lei será a do orçamento geral*.

**Art. 10º** - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

**Art. 11º** - O Poder Executivo adotará o regime semestral para fins de cumprimento do disposto no art. 63 da LC 101/2000, e divulgará os relatórios e demonstrativos legais no prazo fixado no 1º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO II - DA RECEITA**

**Art. 12º** - A receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2002, terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros e, havendo incremento de receita, serão apresentadas justificativas na mensagem que encaminhar a lei orçamentária ao legislativo.

**Art. 13º** - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao legislativo, antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispondo sobre eventuais mudanças no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único** – Não se inclui neste caso, alterações sobre a Planta de Valores Imobiliários, base de cálculo do IPTU e ITBI.

**Art. 14º** - O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, conforme dispõe a legislação em vigor.

1º - As Operações de Crédito a serem realizadas pelo município, no exercício de 2002, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o que dispõe a Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

2º - De acordo com o que determina o art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica expressamente proibido a realização de operações de crédito entre entes federativos.

**Art. 15º** - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita, destinar-se-ão ao atendimento de eventuais insuficiências de caixa durante o exercício de

2002 e constarão na lei orçamentária, não podendo ser superior a 10% da receita estimulada no orçamento.

**Art.16º** - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes do Código Tributário e da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único** – Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- I – Cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuações do Município, exigíveis no exercício seguinte ao da sua instituição;
- II – Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;
- III - Atualização permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos.

**Art.17º** - A concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art.18º** - As receitas resultantes da alienação de bens e direitos não poderão ser aplicadas em despesas correntes, salvo se a lei destiná-las ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, legalmente constituído.

### **CAPÍTULO III - DAS DESPESAS**

**Art. 19** – As despesas serão fixadas pela lei orçamentária de conformidade com a receita estimada e a classificação das mesmas será de acordo com o anexo 5 da Lei 4.320/64.

**Art. 20** - Na execução orçamentária do exercício de 2002 deverá ser adotado sistema de limitação de empenho, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária ( resultado primário negativo).

**Art. 21** – As despesas obrigatórias de caráter continuado obedecerão aos ditames de Art. 17 e da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22** – Considera-se despesas de pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município as entidades de previdências.

1º - As despesas de pessoal e encargos dos agentes políticos, do quadro efetivo e dos contratados em caráter temporário, obedecerão rigorosamente o que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras regulamentações vigentes que entrarem em vigor.

2º - Para os fins do disposto no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da lei Complementar Federal 101/2000, que dispõe sobre a repartição dos limites de gastos com pessoal, ficam fixados os percentuais de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo calculados sobre o montante da receita corrente líquida apurada.

3º - As despesas referentes a contratos de terceirização de mão – de – obra que se refiram a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal e serão computadas para o cálculo da despesa total com pessoal.

**Art. 23** – Para o cumprimento do que determina o Art.169 da Constituição Federal, no decorrer do ano 2002, o Poder Executivo municipal poderá proceder a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração municipal, através de lei específica.

**Art. 24** – A Abertura de créditos suplementares ao orçamento, dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único** – os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no artigo 43, da Lei nº 4.320 de março de 1964:

I – Poderá o Poder Executivo incluir na proposta da lei orçamentária para o exercício de 2002, como reserva de contingência, o percentual de até 10% do valor total da receita corrente líquida estimada, tanto para a Prefeitura, quanto para os Fundos.

II - Poderá o Poder Executivo incluir na proposta da lei orçamentária para o exercício de 2002, autorização para movimentação do excesso de arrecadação por decreto . desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2002, autorização para movimentar através de decretos , dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

IV – Poderá o Poder Executivo incluir na proposta da lei orçamentária para o exercício de 2002, autorização para utilização do superávit financeiro para a suplementação de dotações orçamentárias.

**Art. 25** – A secretaria de administração e finanças , através da contabilidade, fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica.

**Art. 26** - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros a rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

**Art. 27** – Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios a rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

**Art.28** – Aos alunos de Ensino Superior das Universidades da região, fica também assegurado auxílio transporte e bolsas de estudo , devidamente regulamentado em lei específica.

## **CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 – O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias de acordo com a estrutura orçamentária da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

### **I – DOS PODERES**

Poder Legislativo

Poder Executivo

### **II – ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

#### **ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

##### **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

Câmara de Vereadores

Gabinete do Prefeito

Diretoria de Administração

Diretoria de Fazenda e Assuntos Econômicos

Secretaria de Agricultura Indústria Comércio e Meio Ambiente

Secretaria de Educação Cultura e Turismo

Secretaria de Urbanismo e Transporte

Secretária de Saúde e Promoção Social

Reserva de Contingência

#### **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Fundo Municipal de Saúde – FMS

Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

### **III- FUNÇÕES**

Para que se caracterize da melhor forma possível as ações de governo na proposta orçamentária, serão utilizadas as funções necessárias constantes da funcional programática de acordo com o anexo 5 da Lei 4.320/64.

#### **IV – PROGRAMAS**

Para que se caracterize da melhor forma possível a identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, serão utilizados os programas necessários da funcional programática de acordo com o Anexo 5 da Lei 4.320/64.

#### **V – SUBPROGRAMAS**

Para que se caracterize da melhor forma possível a classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, serão utilizados os subprogramas constantes da funcional programática, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.

#### **VI – PROJETOS**

Os Projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício 2002, serão os que foram previamente aprovados no plano plurianual de investimentos em vigor e será um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal.

#### **VII – ATIVIDADES**

As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício 2002, serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal e as mesmas deverão ser realizadas de forma contínua e permanente cujo produto final será a manutenção das ações governamentais.

**Art. 30** – As dotações orçamentais de subvenções e contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, que preencham os



requisitos estabelecidos em lei municipal e de conformidade com o art. 25 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

**Art. 31** – As despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 32** – Para atendimento do 3º do art. 165 da Constituição Federal, deverá o *Chefe do Poder Executivo publicar relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.*

**Art. 33** – Para atendimento de art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ao final de cada semestre, ser emitido relatório de gestão fiscal assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art. 34** – O Legislativo Municipal deverá obedecer os limites de despesas fixados pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, a título de suprimento, o percentual de 8% das receitas tributárias e das transferências previstas no 5º art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Art. 35** - Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício em que foi encaminhado ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

**Art. 36** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cerro Negro, em 14 de Dezembro de 2001.



**SEBASTIÃO ARI MARTINS**  
**Prefeito Municipal**

TABELIONATO CASTRO  
Rua Cel.Cordova, 375 - Fone: 222-3468 - Lages(SC)  
LAGES, 12 de junho de 2002 Prot. 1020612044637  
Reconheço verdadeira a firma de: SEBASTIÃO ARI MARTINS\*  
\*\*\*\*\*  
Em test.....da Verdade.  
ALEXANDRE DE CASTRO VIEIRA - ESCRIVENTE NOTARIAL

